



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS  
ADMINISTRAÇÃO 12/05/2005 à 2008

Lei nº 273/2006

Bandeirantes do Tocantins, 20 de Dezembro de 2006.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais nos termos desta lei.

Parágrafo Único. O município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivos e de lazer, voltadas para a criança e o adolescente.

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º. O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. Os programas serão classificados como de proteção e sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

§2º. Os serviços especiais visam:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

**TÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO**  
**ADOLESCENTE**

## **CAPÍTULO I** **DA CRIAÇÃO**

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

## **CAPÍTULO II** **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 6º. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV - elaborar seu regimento interno;
- V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;
- VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

X - proceder à inscrição e registro de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas;

XII - fixar o local, o dia e horário de funcionamento, bem como remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos em Lei.

XIII - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligências, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e de opressão contra a Criança e o Adolescente, fiscalizando sua apuração e execução;

XIV - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à Criança e ao Adolescente;

XV - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

§ 1º. A concessão pelo Poder Público de qualquer subvenção ou auxílio à entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei.

§ 2º. As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovados pela maioria de seus membros e publicadas no Placar do Poder Executivo.

### **CAPÍTULO III** **DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) suplentes, sendo:

I - 01 (um) representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (um) representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Ação Social;

IV - 03 (três) representantes titulares e 03 (três) suplentes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que venham contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei, e que estejam sediadas no Município.

§1º. Os representantes do Executivo Municipal de que tratam os incisos I, II, III, serão escolhidos pelo Prefeito.

§2º. Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso IV, serão indicados pelo representante da respectiva entidade, após a publicação do edital de convocação de responsabilidade do Poder Executivo.

§3º. Havendo indicação de mais de três entidades, caberá ao Prefeito a escolha dos representantes titulares e suplentes dentre os nomes indicados.

§4º. A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-ão pelo Prefeito Municipal sempre no dia 02 (dois) de janeiro do ano posterior ao do término do mandato, obedecido os critérios previstos nesta Lei.

§5º. O mandato de membro do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente terá duração de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 8º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º. O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 10º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares e por estes o seu presidente, na primeira sessão após a posse, cabendo ao eleito Presidir as sessões.

Art. 11. Declarada a vacância ou impedimento, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará à entidade respectiva - governamental ou não-governamental - tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

### **TÍTULO III** **DO CONSELHO TUTELAR**

#### **CAPÍTULO I** **DA CRIAÇÃO**

Art. 12. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na Constituição da República, na Lei Federal 8.069/90 e nesta lei.

#### **CAPÍTULO II** **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 13. São atribuições do Conselho Tutelar e de seus Conselheiros as constantes da Constituição Federal, as previstas na Lei Federal n. 8.089/90, bem como as seguintes:

I - atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a - encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b - orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c - matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d - inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;

f - inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;

g - abrigo em entidade assistencial.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, e se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

a - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b - inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

d - encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

e - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;

f - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g - advertência.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdências, trabalho e de segurança;

b - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente.

- V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.
- VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional.
- VII - Expedir notificações.
- VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário.
- IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- X - Representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e do adolescente.
- XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 14. O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, escolhidos através do voto facultativo e secreto dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, para mandato de 03 (três) anos, de acordo com as normas estabelecidas pelo CMDCA.

§1º. É permitida a recondução por mais 03 (três) anos.

§2º. Os 10 (dez) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, sendo que os 05 (cinco) primeiros serão titulares e os 05 (cinco) seguintes suplentes.

§ 3º. Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, no dia 02 (dois) de fevereiro do ano da eleição, que deverá ocorrer sempre na terceira sexta feira do mês de janeiro.

§ 4º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

§5º. O Pleito eleitoral será realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá através de Resolução ditar as normas eleitorais, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 17. Somente poderão concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar os que preencherem os seguintes requisitos:

I-reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - estar no gozo de seus direitos políticos;

IV - residir no Município;

V - Não estar respondendo processo-crime;

Vi - ter o segundo grau completo;

§ 1º. O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento conforme determinar o Regimento Interno do CMDCA.

§ 2º. O cargo de Conselheiro Tutelar não exige dedicação exclusiva, sendo compatível com o exercício de outra função pública.

§3º. Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 18. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado:

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 19. O Conselho Tutelar será organizado e instalado segundo critérios estabelecidos pelo CMDCA.

Art. 20. A função de membro do Conselho Tutelar é considerada de interesse público relevante, sendo remunerada na base de 01 (um) salário mínimo, conforme disposto pelo CMDCA.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA COMPETÊNCIA**

Art. 21. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§1º. No caso de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º. A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 22. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, com o objetivo de captar e aplicar os recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados, inclusive os advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município com instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 23. O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal e gerido pelo CMDCA.

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 24. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias após a nomeação e posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 25. Até a elaboração do seu regimento interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com

competência de declarar a vacância e o impedimento dos cargos de membro do Conselho.

Art. 27. Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse dos membros do CMDCA, bem como do Conselho Tutelar, propiciar as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Art. 28. O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, no dias úteis, durante o dia, sendo que, via do regimento interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros nos finais de semanas e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, adolescentes e suas famílias.

Art. 29 O Conselho Tutelar, após sua posse, elaborará o seu regimento interno dentro de 30 (trinta dias), obedecendo aos limites da Legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal n.º 8069/90) e desta Lei.

Art. 30 Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

§1º. Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Goiânia; que for condenado por crime doloso; descumprir, injustificadamente, os deveres da função, sendo que neste caso o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

§2º. As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do(a) conselheiro(a) tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 31. Os membros do Conselho Tutelar, não têm vínculo empregatício com o Município, no entanto farão jus aos direitos inerentes ao Funcionário Público Municipal estabelecidos no Estatuto do Funcionário Público do município de Bandeirantes do Tocantins-TO.

Art. 32. Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 34. Fica revogada a Lei nº 261, de 03 de novembro de 2005, e demais disposições em contrário, bem como os atos originários de suas aplicações.

Art. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, 20 de Dezembro de 2006.



**JOSAFÁ PEREIRA DE SOUSA**  
Prefeito Municipal